

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Dá nova redação aos arts. 128, § 5º, I, *a*, e 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, para prever a possibilidade de aplicação, a membros do Ministério Público, das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º Os arts. 128, § 5º, I, *a*, e 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 128.
.....

§ 5º

I -

a) vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício;

.....” (NR)

“Art. 130-A.
.....

§ 2º

.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, bem como aplicar sanções administrativas, inclusive as penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público respectivo e assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem se mostrado importantíssimo no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, contribuindo, assim, para o fortalecimento das instituições democráticas em nosso país.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, *que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União* estatui, por meio do seu art. 242, a necessidade de decisão judicial com trânsito em julgado para a imposição das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade aos membros do Ministério Público quando estejam respondendo a processo administrativo. Além disso, o seu art. 259, IV, prevê que *o Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para: a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade e b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

Vê-se, portanto, que, pela legislação atualmente em vigor, as penas mais severas para os membros do Ministério Público da União dependem de ação judicial, a ser ajuizada pelo Procurador-Geral da República, e só podem ser aplicadas quando do seu trânsito em julgado. Os diplomas legais que regulam os Ministérios Públicos dos Estados possuem disposições semelhantes.

Nosso entendimento, contudo, é de que a legislação pátria tem tornado excessivamente burocrática a aplicação das referidas penalidades, além de não prestigiar adequadamente o CNMP. Ora, conforme a redação atual do art. 130-A, § 2º, III, da Constituição, compete a este órgão, entre outras coisas, o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do *Parquet*, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso e aplicar sanções administrativas. O dispositivo constitucional lista, a título de “sanção”, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço; porém, não se

aprofunda quando versa sobre a aplicação de outras sanções administrativas. De qualquer forma, não poderia hoje abranger a pena de demissão, pois a perda do cargo do membro do Ministério Público só pode se dar por meio de sentença transitada em julgado, de acordo com a redação atual do art. 128, § 5º, II, *a*. Daí a alteração proposta ao dispositivo constitucional mencionado.

Nossa proposição, portanto, é justamente no sentido de fortalecer o CNMP, conferindo a este órgão a atribuição de aplicar as penalidades mencionadas. Observe-se que, na parte final do art. 130-A, § 2º, III, além da necessidade de prévia oitiva do Conselho Superior do Ministério Público respectivo, é assegurada ampla defesa ao réu – e não poderia ser de outra forma. Isso garante ao réu a possibilidade de recorrer ao Judiciário contra a decisão do CNMP, o que, em nosso ver, deve ser feito diretamente ao STF, de acordo com o que prevê o art. 102, I, *r*, da Carta Magna.

Acreditamos, outrossim, que a vitaliciedade dos membros do Ministério Público, assegurada pelo art. 128, § 5º, I, *a*, parte inicial, não resta vulnerada pelas alterações propostas, como alguns defenderiam. Ora, o aludido instituto presta-se a garantir a independência e a imparcialidade do Ministério Público e do Judiciário, não podendo de forma alguma servir de abrigo seguro aos membros que, tendo se conduzido de maneira reprovável, desejem escusar-se de suas responsabilidades legais. É uma prerrogativa, Senhores Senadores, não um privilégio, sendo esse, inclusive, o entendimento registrado na justificativa da PEC nº 89, de 2003, da lavra da ilustre Senadora Ideli Salvatti, dentre outros signatários, que trata de matéria semelhante, aprovada com substitutivo no Senado Federal em 2010 e remetida à Câmara dos Deputados, onde tramita como PEC nº 505, de 2010.

Dessa forma, o ingresso em juízo deixaria de ser condição inicial para a demissão do membro do *Parquet*, a se concluir pelo trânsito em julgado de sentença, para tornar-se um direito subjetivo do demitido, no exercício do seu direito objetivo de ampla defesa. Vale dizer, a demissão dar-se-ia administrativamente, mas poderia ser questionada judicialmente, nas condições especiais já mencionadas.

Acreditamos que uma Proposta de Emenda à Constituição é o instrumento legislativo mais adequado para os fins almejados, uma vez que estamos tratando das competências de órgão previsto na Carta Magna. Ademais, qualquer alteração nesse sentido na legislação infraconstitucional não poderia se dar por iniciativa parlamentar, mas dos respectivos procuradores-gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ou do

Presidente da República, tendo em vista se tratar de matéria cuja competência é àqueles facultada pelo art. 128, § 5º, da Constituição, por meio de lei complementar, ou privativa deste, conforme a primeira parte do art. 61, § 1º, II, *d*, também do Texto Maior.

Logicamente, as disposições legais que contrariem ou se encontrem inteiramente reguladas pelo novo texto constitucional proposto, estarão tacitamente revogadas com a sua promulgação e gerarão a necessidade de adaptações na legislação infraconstitucional.

Assim, contando com a sensibilidade e o espírito republicano dos nobres Pares, conclamamo-os à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em julho de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

